



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.561 - MS (2015/0162570-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTIN FERREIRA
AGRAVADO : TACIANA GALBA DUARTE UEDA
AGRAVADO : FRANCISCO FUMIO UEDA
ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.561 - MS (2015/0162570-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTIN FERREIRA
AGRAVADO : TACIANA GALBA DUARTE UEDA
AGRAVADO : FRANCISCO FUMIO UEDA
ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante pugna pela modificação do julgado, afirmando que "a fixação no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para cada um dos Agravados, está totalmente destoada da realidade fática e das provas dos autos, bem como não obedeceu aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido" (e-STJ fl. 908).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.561 - MS (2015/0162570-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

O acórdão que julgou a apelação assim se manifestou a respeito do valor arbitrado pelo juízo de 1º grau para reparação dos danos morais (e-STJ fl. 783):

Feitas essas ponderações, não há dúvidas que o valor da indenização fixado em primeiro grau em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa do lesado.

Por todas essas peculiaridades, não há dúvidas de que o valor arbitrado em primeiro grau não merece alteração.

Cumpre asseverar que, em se tratando de danos morais, cada caso reveste-se de características que lhe são próprias, haja vista os muitos aspectos a serem considerados, como: as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima. Sendo assim, ainda que possam existir situações objetivamente semelhantes, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí a dificuldade de se alterar, em sede especial, a quantificação fixada pelas instâncias inferiores, a título de *quantum* indenizatório, sem esbarrar no óbice da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça: “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Assim, não sendo as razões trazidas no agravo regimental aptas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a decisão recorrida, esta fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DA RÉ - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRÉDITO RURAL - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDAS EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A recusa da cooperativa ré em conceder aos autores o benefício de alongamento da dívida ocasionou a inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, que se mostrou ilegítima frente ao conjunto probatório. A negativação indevida consiste em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento.

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - - RECURSO DOS AUTORES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRÉDITO RURAL - DANO MORAL - VALOR MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Se o valor da indenização fixa em primeiro grau, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais e, por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa do lesado, não merece alteração no juízo recursal. Sentença mantida na íntegra, por seus fundamentos.

Em suas razões, impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 871-881).

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 944 do Código Civil, e requer a redução do quantum fixado a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenização por danos morais.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 859-865).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece acolhimento a pretensão recursal.

O valor fixado pelo juízo de primeiro grau a título de indenização por danos morais, e mantido pelo Tribunal a quo, qual seja, de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para cada recorrido, não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

Destarte, não se justifica, in casu, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, haja vista que o montante indenizatório não se mostra ínfimo ou exagerado, incidindo, ao caso o óbice constante da Súmula 07/STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 680.737/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015).

Importa ressaltar que a necessidade de incursão na seara fático-probatória impede o conhecimento do recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. QUEDA E LESÕES SOFRIDAS LOGO APÓS AO TRATAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade.

(...) 3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 661.536/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 12/05/2015) - g.n

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0162570-9

AgRg no
AREsp 738.561 / MS

Números Origem: 00030268820098120031 0003026882009812003150001 031090030266
30268820098120031 3026882009812003150001 31090030266

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO
CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTIN FERREIRA
AGRAVADO : TACIANA GALBA DUARTE UEDA
AGRAVADO : FRANCISCO FUMIO UEDA
ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO
CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTIN FERREIRA
AGRAVADO : TACIANA GALBA DUARTE UEDA
AGRAVADO : FRANCISCO FUMIO UEDA
ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.